



▼ Agravo de Instrumento nº 0043356-35.2026.8.19.0000

Agravante 1: PK1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Agravante 2: KLAON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Agravado 1: ESPÓLIO DE JULIO CESAR FONTES DE SOUZA MELLO
Agravado 2: CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO DE UM DOS DEVEDORES. RESERVA DE VALORES. INDEFERIMENTO DA PENHORA VIA SISBAJUD E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, objetivando a satisfação do crédito exequendo mediante penhora eletrônica, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos via SISBAJUD e determinou o arquivamento provisório dos autos, sob o fundamento de suposta duplicidade de medidas executivas em razão da reserva de valores no inventário de um dos devedores.

2. Recuso dos exequentes. Aduzem que a decisão merece reforma, pois a coexecutada Cristina de Almeida Santos permanece viva e responde solidariamente pela dívida, não se submetendo ao inventário do corréu falecido. Afirmam, ainda, que a reserva de valores no inventário não equivale ao pagamento do crédito, sobretudo diante da impugnação dos herdeiros, inexistindo fundamento legal para o arquivamento do cumprimento de sentença sem prévia tentativa de constrição patrimonial via SISBAJUD. Pugnam pelo prosseguimento da execução e a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Subsidiariamente, requerem a limitação da suspensão ao menos em relação ao Espólio e o prosseguimento em relação à coexecutada Cristina de Almeida Santos.

3. Reserva de valores determinada no inventário que possui natureza meramente acautelatória e não se equipara ao efetivo pagamento do crédito, tampouco garante sua imediata satisfação.

4. Execução que não se volta exclusivamente em face do espólio de Júlio Cesar Fontes de Souza Mello, mas também contra Cristina de Almeida Santos, que permanece no polo passivo do cumprimento de sentença e responde solidariamente pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 87, §2º, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Agravo de Instrumento nº 0043356-35.2026.8.19.0000**

5. Habilitação do crédito no inventário de um dos devedores não impede o prosseguimento da execução em face da coexecutada solidária, cujo patrimônio permanece sujeito aos atos executivos.
6. Espólio permanece responsável pelas dívidas do falecido, nos termos do art. 796 do CPC e a manutenção da decisão recorrida comprometeria a efetividade da tutela executiva, impondo paralisação do cumprimento de sentença sem amparo legal.
7. Provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, afastando o arquivamento provisório do cumprimento de sentença e determinando o regular prosseguimento da execução, com apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado pelas agravantes, sem prejuízo da habilitação do crédito perante o juízo do inventário.
- PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



▼ Agravo de Instrumento nº 0043356-35.2026.8.19.0000

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, objetivando a satisfação do crédito exequendo mediante penhora eletrônica, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos via SISBAJUD e determinou o arquivamento provisório dos autos, sob o fundamento de suposta duplicidade de medidas executivas em razão da reserva de valores no inventário de um dos devedores.

Transcreve-se o *decisum*:

“Indefiro o pedido de penhora formulado pelos exequentes, porquanto verificada duplicidade de medidas executivas voltadas à satisfação do mesmo crédito, considerando a prévia habilitação nos autos do inventário em trâmite perante a 5ª Vara de Família do Méier, nos quais já houve pedido de reserva de valores destinada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a adoção simultânea de medidas constritivas nesta execução revela-se, neste momento, desnecessária, sobretudo diante da informação de que o crédito se encontrará resguardado perante o juízo sucessório.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.”

Inconformadas, aduzem as agravantes que a decisão merece reforma, pois a coexecutada Cristina de Almeida Santos permanece viva e responde solidariamente pela dívida, não se submetendo ao inventário do corréu falecido.

Sustentam, ainda, que a reserva de valores no inventário não equivale ao pagamento do crédito, sobretudo diante da impugnação dos herdeiros, inexistindo fundamento legal para o arquivamento do cumprimento de sentença sem prévia tentativa de constrição patrimonial via SISBAJUD.

Assim sendo, pleiteiam a reforma do *decisum*, com o prosseguimento da execução e a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Subsidiariamente, requerem a limitação da suspensão ao menos em relação ao Espólio e o prosseguimento em relação à coexecutada Cristina de Almeida Santos.

Certidão de fls. 32, informando que não houve manifestação da parte agravada.



▼ **Agravo de Instrumento nº 0043356-35.2026.8.19.0000**

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passa-se a apreciar o recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a prévia habilitação do crédito no inventário de um dos executados, com reserva de valores destinada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, impede o prosseguimento do cumprimento de sentença e a apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado pelas exequentes.

Assiste razão às agravantes.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de penhora sob o fundamento de que haveria duplicidade de medidas executivas, uma vez que as exequentes promoveram a habilitação do crédito no inventário do corréu falecido, no qual foi deferida a reserva de valores destinados ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Todavia, tal circunstância, por si só, não impede o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Isso porque a reserva de valores determinada no inventário possui natureza meramente acautelatória e não se equipara ao efetivo pagamento do crédito, tampouco garante sua imediata satisfação.

Ao contrário, verifica-se que o levantamento da quantia reservada foi expressamente impugnado pelos herdeiros, circunstância que evidencia a existência de controvérsia acerca da satisfação da obrigação perante o juízo sucessório.

Além disso, a execução não se volta exclusivamente em face do espólio de Júlio Cesar Fontes de Souza Mello, mas também contra Cristina de Almeida Santos, que permanece no polo passivo do cumprimento de sentença.

Conforme se verifica do título executivo judicial, não houve distribuição proporcional da responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais entre os litisconsortes vencidos, incidindo, portanto, o disposto no art. 87, §2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, inexistindo distribuição expressa, os vencidos respondem solidariamente pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ Agravo de Instrumento nº 0043356-35.2026.8.19.0000

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Nessas circunstâncias, eventual habilitação do crédito no inventário de um dos devedores não impede o prosseguimento da execução em face da coexecutada solidária, cujo patrimônio permanece sujeito aos atos executivos.

De igual modo, não se vislumbra fundamento para o arquivamento provisório do feito.

A mera existência de reserva de valores em inventário não configura hipótese legal de suspensão da execução, prevista no art. 921 do Código de Processo Civil, especialmente quando ainda inexistente satisfação do crédito e sequer foi apreciado o pedido de penhora eletrônica.

A propósito:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I- nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II- no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III- quando o executado não possuir bens penhoráveis;

III- quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV- se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V- quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Assim, o espólio permanece responsável pelas dívidas do falecido, nos termos do art. 796 do CPC e a manutenção da decisão recorrida comprometeria a efetividade da tutela executiva, impondo paralisação do cumprimento de sentença sem amparo legal.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada para afastar o arquivamento provisório do feito, determinando o regular prosseguimento da execução,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Agravo de Instrumento nº 0043356-35.2026.8.19.0000**

com apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado pelas agravantes, sem prejuízo da habilitação do crédito perante o inventário.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada**, afastando o arquivamento provisório do cumprimento de sentença e determinando o regular prosseguimento da execução, com apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado pelas agravantes, sem prejuízo da habilitação do crédito perante o juízo do inventário.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator